

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego-SPPE/TEM, contra a Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará-Seteps/PA; a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará-Emater/PA, empresa pública vinculada ao Estado do Pará; e Ítalo Cláudio Falesi, ex-presidente da Emater/PA; em decorrência de irregularidades, na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, para execução de ações de educação profissional, no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfôr).

O relatório do tomador de contas, em relação ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI nº 34/2000 e seus aditivos (1º ao 3º), firmado entre a Seteps/PA e a Emater/PA, vinculado ao aludido convênio, concluiu por sua inexecução, em razão da ausência de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos foram integralmente aplicados na execução nos fins colimados pelo Planfôr e da não comprovação da execução das metas físicas pactuadas, em desconformidade com as normas pertinentes.

O débito apurado pelo tomador de contas, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis na fase interna da TCE, totaliza R\$ 308.960,00, em valores originais, a serem corrigidos a partir das datas em que ocorreram os repasses.

As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, em resposta à citação, foram rejeitadas pela unidade técnica, conforme instrução transcrita no relatório que acompanha este voto.

Relativamente às alegações de que a matéria objeto destas contas especiais teria sido apreciada pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, em consonância com o princípio da independência das instâncias, tais ocorrências não interferem na atuação deste Tribunal em matérias de sua competência constitucional privativa.

Na linha da jurisprudência desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210/DF), consoante o disposto no art. 37, §5º, da Constituição Federal, assiste razão à unidade técnica no que se refere ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis.

De igual modo, não há falar em cerceamento de defesa dos responsáveis em virtude do longo transcurso de tempo entre a data limite para prestação de contas final do convênio e o encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU.

No âmbito interno da tomada de contas especial, os responsáveis, devidamente notificados em 28 de setembro de 2007, apresentaram suas alegações de defesa quanto ao relatório preliminar elaborado pela comissão de tomada de contas especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego. Em junho de 2008, os responsáveis foram comunicados do relatório conclusivo, no qual suas alegações foram rejeitadas e proposta a instauração da presente tomada de contas especial.

Vê-se, assim, que a situação dos responsáveis é distinta daquelas em que o Tribunal, com fundamento nos artigos 6º, inciso II, e 19, da IN-TCU 71/2012, considera possível o arquivamento das contas dos responsáveis, ante o entendimento de que o transcurso de mais de dez anos entre a data da ocorrência e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente pode causar prejuízos ao exercício da ampla defesa.

Considerando que o fato irregular objeto destes autos foi conhecido pelo Tribunal a partir do encaminhamento desta Tomada de Contas Especial ao Tribunal, pelo controle interno do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2/4/2012 (doc. 2, fl. 136), em conformidade com o Acórdão 1.314/2013-

Plenário, e com o voto por mim proferido no TC 008.884/2006, que deu ensejo ao Acórdão 3.197/2014-Plenário, não há falar em prescrição.

Naquela oportunidade, manifestei-me nos seguintes termos:

Conquanto entenda que, na hipótese de ser reconhecida a incidência da prescrição, seu dies quo haveria de coincidir com o ingresso no processo no Tribunal, em consonância com o princípio da actio nata, gravado no art. 189 do Código Civil, segundo o qual a contagem do prazo prescricional só tem início com a ciência da violação do direito por seu titular, porque apenas nesse momento surge a possibilidade de ação. Nesses termos, a contagem do prazo prescricional teria início em 04/05/2006, com a autuação do Relatório de Auditoria.

Ademais, mesmo que se pretenda aplicar ao caso o entendimento de que a prazo prescricional inicia sua contagem a partir da data do fato irregular, na forma do art. 189 do Código Civil, tal prazo também não se encontraria prescrito, porquanto, como demonstrado acima, nos exercícios de 2007 e 2008, todos os responsáveis arrolados nos autos foram notificados da necessidade de apresentarem os documentos faltosos, bem assim de que suas alegações não foram acolhidas e a respectiva tomada de contas especial seria encaminhada a esta Corte de Contas.

Nesse sentido, o art. 202, inciso V e parágrafo único, do Código Civil disciplinam que a interrupção da prescrição, somente ocorrerá uma única vez e dar-se-á “por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor”, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu.

Considerando, pois, que a interrupção prevista no aludido dispositivo se deu em 2007, com a notificação da não aprovação da prestação de contas pelo órgão repassador, e a contagem do prazo prescricional recomeçou a partir daquela data, à luz do Código Civil, a prescrição somente se dará em setembro de 2017.

Vê-se, assim, que, independentemente da decisão que este Tribunal venha a adotar em relação ao prazo de prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo, tal instituto não alcançaria os responsáveis arrolados neste processo.

Fundado nesses argumentos, deixo de acompanhar a representante do Ministério Público junto ao Tribunal, no que concerne à sua conclusão de que, no presente processo, o prazo para aplicação de multa encontra-se prescrito.

Corretamente responsabilizados, a ex-secretária da Seteps/PA e o ex-presidente da Emater/PA não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades, não apresentaram documentação apta a sanar as lacunas apontadas pelo tomador de contas na execução do instrumento de cooperação técnica interinstitucional, tampouco demonstraram sua boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

A transferência de verbas federais, mediante convênio, sem comprovação da destinação dos recursos, além de impossibilitar a conclusão de que os recursos foram aplicados na finalidade devida, gera presunção de integral desvio dos valores repassados.

Por esse motivo, entendo não estar devidamente caracterizado o benefício auferido pela empresa pública Emater/PA com as irregularidades perpetradas pelos agentes públicos, condição que, não satisfeita, impede a responsabilização da referida empresa, a teor dos artigos 2º e 3º da DN-TCU 57/2004, razão pela qual, com as vênias dos pareceres, acolho as alegações da entidade e a excluo da presente relação processual.

Com essas considerações, rejeito as alegações de defesa de Suleima Fraiha Pegado e Ítalo Cláudio Falesi, incorporando os fundamentos da análise da unidade técnica em relação a esses responsáveis às minhas razões de decidir, julgo irregulares as respectivas contas, com base no art. 16,

inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.443/92, condenando-os ao pagamento do débito apurado, em solidariedade, e da multa individual prevista no art. 57 da referida Lei.

Ante o exposto, acolho a instrução da unidade técnica e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator